

LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 16 DE JULHO DE 2010

Institui a Carreira e o Cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Carreira de Agente Penitenciário, estruturada em série de classes e níveis no âmbito do Poder Executivo do Estado de Roraima, junto à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em classes e padrões, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

III – classe – a divisão básica da carreira que determina a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, contendo cargos escalonados em padrões, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

IV – nível – a posição do servidor no escalonamento horizontal na mesma classe da carreira.

Art. 2º A Carreira prevista no artigo 1º é composta de 300 (trezentos) cargos de Agente Penitenciário, de provimento efetivo, estruturada na forma constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário do Estado de Roraima são lotados na Secretaria Estadual de Justiça e da Cidadania, com exercício nas Unidades do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 4º O ingresso no cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima dar-se-á no Nível I da Classe A da Tabela de Escalonamento constante do Anexo Único desta Lei, mediante apresentação de certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, emitido por instituição autorizada por órgão oficial, e aprovação em concurso público.

Art. 5º O concurso público para provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado em 2 (duas) fases:

I – A primeira fase constará de:

- a) prova objetiva, de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) teste de aptidão física, de caráter eliminatório;
- c) inspeção de saúde, de caráter eliminatório;
- d) prova de aptidão psicológica, com critérios objetivos, de caráter eliminatório;
- e) investigação relativa aos aspectos moral e social;
- f) comprovação de idoneidade moral e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, de caráter eliminatório.

II – A segunda fase constará de:

- a) curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, com duração de 4 (quatro) meses e carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas/aula;
- b) prova final versando sobre o conteúdo programático das disciplinas ministradas no Curso de Formação Profissional, sendo que será aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso.

Art. 6º Serão convocados para a segunda fase os candidatos aprovados na primeira fase até a classificação de nº 350 (trezentos e cinquenta).

§1º Os candidatos aprovados, na segunda fase, após a classificação de nº 300 (trezentos) formarão cadastro de reserva.

§2º O resultado final do Concurso, para efeito de classificação, será a media aritmética das notas da primeira e da segunda fase.

§3º Os candidatos aprovados na primeira fase e inscritos no curso de formação profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico Padrão I da Terceira Classe.

Art. 7º O Concurso Público para ingresso no Cargo de Agente Penitenciário terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante progressão funcional e promoção, na forma prevista em Regulamento.

§1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para a Classe de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento específico mediante Decreto do Chefe do Executivo.

§3º É vedada a progressão de servidor não estável.

Art. 9º São atribuições gerais do Agente Penitenciário, além de outras decorrentes do seu exercício:

I – exercer, operacionalizar tarefas de atendimento, serviço de vigilância, custódia, guarda, assistência, transporte, escolta e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais do Estado de Roraima;

II – acompanhar, instruir e orientar os processos de reeducação, reintegração social e ressocialização do detento;

III – organizar, protocolizar, preparar, expedir e arquivar documentos, promover controle de pessoal, tramitar processos e expedientes dos estabelecimentos penais;

IV – arquivar, manter e atualizar a documentação dos fichários e prontuários dos internos recolhidos nos estabelecimentos penais;

V – fiscalizar as atividades de conservação e reparos das instalações e bens materiais dos estabelecimentos penais;

VI – realizar atividades assistenciais aos internos recolhidos nos estabelecimentos penais, nas áreas religiosas, sociais, educacionais e profissionais;

VII – promover, atualizar e manter os cadastros de visitantes, inclusive de familiares dos internos, autorizados a adentrarem nos estabelecimentos penais;

VIII – executar as rotinas de visitação aos presos, no cadastro de visitantes, e promover as revistas nos visitantes, nos internos, nos pertences e nos alimentos que adentram nos estabelecimentos penais;

IX – assistir as gerências e chefias dos estabelecimentos penais;

X – fiscalizar a aquisição de suprimentos necessários aos estabelecimentos penais, bem como, na entrega dos produtos;

XI - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

XII – exercer outras atividades que lhe forem cometidas, compatíveis com o seu cargo.

§1º O porte de arma de fogo do Agente Penitenciário será regrado pela legislação vigente.

§2º O Agente Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento.

Art. 10. Os servidores integrantes da carreira de que trata esta Lei cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou escala de trabalho de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo de Agente Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço.

Art. 11. Os valores dos vencimentos dos cargos são os estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Os Agentes Penitenciários, desde que estejam no efetivo desempenho de suas funções no Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, farão jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Exercício de Agente Penitenciário – GEAP, 150% do valor do vencimento do cargo;

II - Gratificação de Risco de Vida - GRV, concedida àqueles que, pela natureza do serviço, exponham o servidor a permanentes riscos à sua integridade física, será fixada no percentual de 40% (quarenta por cento) a ser calculada pelo valor do vencimento do cargo;

III - Gratificação de Interiorização - GI, aos que estejam lotados em Unidades do Sistema Penitenciário localizadas no interior do Estado de Roraima, terá seu valor estabelecido de conformidade com os seguintes termos e condições:

a) 15% (quinze por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a até 100 (cem) quilômetros da sede do município de Boa Vista;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a distâncias superiores a 100 (cem) quilômetros e inferiores ou iguais a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do município de Boa Vista;

c) 35% (trinta e cinco por cento) do valor referente ao vencimento do cargo aos que estejam servindo em Unidades localizadas a distâncias superiores a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros da sede do município de Boa Vista.

Art. 13. Aos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário do Estado de Roraima, subsidiariamente, aplicar-se-ão, também, as disposições contidas na Lei Complementar nº 053, de 2001.

Art. 14. Somente poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo da Carreira de que trata esta Lei para exercício de cargo de provimento em comissão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Art. 15. Será instituído e regulamentado programa de capacitação para os servidores ocupantes do cargo de Agente Penitenciário a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Os Agentes Carcerários da Polícia Civil à disposição da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima retornarão à Secretaria de Estado da Segurança Pública após 30 (trinta) dias do provimento efetivo dos cargos de Agentes Penitenciários.

Parágrafo único. Os Agentes Carcerários, ao retornarem à Secretaria de Estado da Segurança Pública, deverão se apresentar ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Art. 17. As despesas decorrentes do provimento dos cargos instituídos por esta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos 16 de julho de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima



LEI COMPLEMENTAR Nº 166 DE 16 DE JULHO DE 2010

ANEXO ÚNICO

TABELA DE SALÁRIOS - AGENTE PENITENCIÁRIO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
A	I	940,06
	II	987,06
	III	1.042,69
	IV	1.088,24
	V	1.142,65
B	I	1.199,78
	II	1.259,76
	III	1.322,76
	IV	1.388,90
	V	1.458,34
C	I	1.531,26
	II	1.607,82
	III	1.688,21
	IV	1.772,62
	V	1.861,26
D	I	1.954,31
	II	2.052,03
	III	2.154,63
	IV	2.262,37
	V	2.375,48